

Ofício Circulado N.º: 25060
Data: 2025-02-19
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - ALÍNEA 11) DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO DO IVA.

Na sequência da publicação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, a redação da alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA sofreu uma alteração, deixando a isenção ali contida de se restringir a lições ministradas a título pessoal.

Tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da isenção prevista nesta norma legal, comunica-se, para conhecimento dos serviços e demais interessados, o seguinte:

I – ALÍNEA 11) DO ARTIGO 9.º DO CIVA - ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

1. A nova redação prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA entrou em vigor em 1 de janeiro de 2024 e dispõe que podem beneficiar da isenção do imposto ali consignada, “*As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior*”.
2. Esta disposição legal tem por base a alínea j) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), segundo a qual os Estados-Membros isentam de IVA “*As lições ministradas por docentes, a título particular, relacionadas com o ensino escolar ou universitário*”.
3. Tendo em conta o princípio de interpretação estrita que é subjacente às isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA, dada a sua natureza de exceções à regra geral de tributação das operações económicas em sede do imposto, deve entender-se que o âmbito de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA se restringe às prestações de serviços que se qualifiquem objetivamente como lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior.

Sendo este o escopo visado pela isenção, as lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior devem encontrar-se estabelecidas de acordo com os planos curriculares e os conteúdos programáticos do sistema educativo nacional.

4. A isenção abrange, assim, a totalidade do valor tributável das prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior, nomeadamente as mensalidades ou aulas isoladas e, ainda, as taxas de inscrição e similares, ou montantes relativos a seguros, desde que, concorram exclusivamente para a prestação de serviços de lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior.

II – ENTIDADES ABRANGIDAS PELA ISENÇÃO

5. Face à nova redação da alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA a isenção do imposto ali contida deixou de se limitar às lições ministradas a título pessoal, passando a abranger, de uma forma mais ampla, os sujeitos passivos que ministrem lições sobre matérias do ensino escolar ou superior, designadamente, os explicadores, os professores e os centros de explicações.

III – EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO

6. Ficam excluídas do âmbito da aplicação da isenção do imposto prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA, as prestações de serviços que tenham como objetivo o ensino de quaisquer matérias que não se incluam no conceito de lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior estabelecidas de acordo com os planos curriculares e os conteúdos programáticos do sistema educativo nacional.
7. É o caso dos serviços cujo objetivo consiste no mero acompanhamento ao estudo/vigilância do aluno, não incluindo uma componente de ensino/explicação sobre as matérias escolares, ou os serviços que consistam na guarda de crianças e ocupação de tempos livres ou, ainda, os serviços relativos à prática de atividades lúdicas ou desportivas, bem como o ensino de línguas, música ou outras matérias, que não seja efetuado seguindo os planos curriculares e os conteúdos programáticos do sistema educativo nacional, sem prejuízo de eventual benefício de outra isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA.
8. O fornecimento de materiais, ainda que conexo com a prestação principal, não se encontra previsto na alínea 11) do artigo 9.º, pelo que não beneficia da correspondente isenção.

9. Ficam, ainda, excluídas do âmbito da aplicação da isenção do imposto prevista na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA as prestações de serviços fornecidas a estabelecimentos de ensino ou outros, por formadores agindo nesta qualidade, designadamente no âmbito de cursos de aprendizagem de dupla certificação, cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA), ou de formações modulares certificadas (FMC).

Atendendo a que os diplomas reguladores destas modalidades de ensino determinam que os formadores devem possuir, para o ensino na vertente escolar, qualificação profissional para a docência, a interpretação estrita da alínea 11) do artigo 9.º do CIVA impõe que estas prestações de serviços, quando efetuadas no âmbito dos referidos cursos, apenas beneficiem da isenção do imposto quando ministradas por sujeitos passivos com qualificação profissional para a docência e que ajam nesta qualidade, ou seja, como professores. Ficam assim fora do escopo da isenção as prestações de serviços que consistam na ministração de aulas ou ações de formação por formadores.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral